



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001837-06.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são apelados VERONICA AITA GALVANIN,, HUMBERTO AITA FILHO, HUMBERTO PEDROSO AITA, e ISABEL ANTONIA PEDROSO AITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1001837-06.2024.8.26.0011

Comarca: São Paulo (F. R. d. Pinheiros – 5ª Vara Cível)

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelados: Humberto Aita Filho e outros

Juíza: Luciana Bassi de Melo

Voto n. 36.741

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer, onde os autores, beneficiários de seguro saúde familiar, pleiteiam a manutenção do contrato para os dependentes nas mesmas condições desde o início, após a operadora exigir comprovação de dependência econômica em razão da maioridade, nunca antes solicitada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a operadora pode exigir comprovação de dependência econômica dos dependentes para manutenção do contrato, após anos sem tal exigência.

III. Razões de Decidir

3. A apólice não impôs condições de idade ou dependência econômica para inclusão e manutenção dos filhos como dependentes, não justificando a exclusão com base na ausência de dependência financeira.

4. A operadora criou expectativa de manutenção do contrato por tempo indeterminado, não havendo informações claras sobre limites de idade ou dependência econômica, contrariando o Código de Defesa do Consumidor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A operadora não pode exigir comprovação de dependência econômica após anos sem tal exigência. 2. A manutenção do contrato é de rigor devido à expectativa criada pela operadora.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso III; CPC/2015, art. 85, § 11.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, alegando os autores que são beneficiários do seguro saúde familiar, inicialmente

contratado, em 1991, e, posteriormente, adaptado à Lei 9.656/98, pelo requerente Humberto que, desde a contratação, incluiu sua esposa e os dois filhos, sendo que nenhum deles é, atualmente, seu dependente econômico, e, recentemente, recebeu comunicação da requerida requerendo a comprovação da dependência econômica dos dependentes, sob pena de serem desligados do contrato, sendo que nunca antes houve exigência dessa comprovação, razão pela qual pleiteiam a manutenção do contrato para os dependentes, nas mesmas condições que possuem desde o início do contrato.

A r. sentença, cujo relatório se adota, homologou o reconhecimento do pedido em relação à coautora Isabel, e julgou procedente os pedidos formulados pelos demais autores, confirmando a antecipação da tutela concedida, para determinar que a requerida mantenha o plano dos coautores Verônica e Humberto, na condição de dependentes, enquanto o plano do titular estiver ativo, nos moldes contratados, e condenou a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 232/239).

A Operadora apelou sustentando que, na data da inclusão no seguro saúde, os dependentes se enquadravam como dependentes elegíveis, conforme cláusula 11.2 das condições gerais, no mesmo conceito de dependente da legislação do INSS e do Imposto de Renda, razão pela qual concedeu prazo para comprovação de dependência econômica para fins de garantir a permanência no seguro saúde, mas que nada foi demonstrado. Alega que procedeu nos termos da lei, com prévia notificação, e que não existe, no ordenamento

jurídico, qualquer legislação que a obrigue a manter vínculo eterno com os segurados, muito menos com os dependentes, aduzindo que não houve cancelamento arbitrário ou repentino do contrato, tendo sido ofertado aos autores a possibilidade de comprovação da dependência financeira ou de solicitação de portabilidade, não havendo, de sua parte nenhuma conduta abusiva, e que o fato dos dependentes não terem sido excluídos até o momento, não implica em perda do direito da seguradora, nem que tenha sido privada do exercício dessa prerrogativa. Afirma que é de notório conhecimento que os filhos capazes somente são considerados economicamente dependentes dos seus genitores até os 21 anos, sendo o limite etário estendido até os 24 quando matriculado em curso superior.

Requer seja a sentença reformada para que sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 251/263).

Foram apresentadas contrarrazões pugnando-se pela manutenção da sentença (fls. 271/280).

É o Relatório.

Os documentos de fls. 25/27 comprovam que, quando da contratação do seguro saúde pelo titular (Humberto Aita Filho) em 21/02/1990, constou os coautores da relação de dependentes.

A Operadora sustenta que consoante a cláusula 11.2 das Condições Gerais do contrato os dependentes são considerados como tal, para fins de elegibilidade como beneficiários do plano por dependência, de acordo com as previsões na legislação de Imposto de Renda e/ou Previdência Social, entendendo ser lícita a exclusão dos

coautores por não mais ostentarem essa condição de dependentes em relação ao genitor.

Verifica-se do contrato de seguro saúde firmado que a Cláusula 11.2 dispõe que “é permitido ao Segurado incluir na apólice, como Dependentes: cônjuge, companheira (o), filhos e outros considerados dependentes pela legislação do Imposto de Renda e/ou Previdência Social” (fls. 125).

A limitação pela legislação do Imposto de Renda e/ou Previdência Social se referem a "outros", como enteados, tutelados e curatelados, por exemplo, o que não se aplica ao caso, por serem os coautores filhos do titular do plano, e a apólice não impôs qualquer condição como idade e dependência econômica para inclusão e manutenção dos filhos como dependentes, não se justificando a exclusão com fundamento na ausência de dependência financeira entre titular e dependentes.

A Operadora não opôs à permanência dos coautores como beneficiários a condição de dependente financeira, nem tampouco exigiu periodicamente a comprovação da manutenção da condição de dependente econômico, criando, por sua própria conduta omissiva, a justa expectativa de manutenção do contrato por tempo indeterminado, não havendo expresse esclarecimento acerca de limite de idade ou dependência econômica, contrariando o Código Consumerista que exige informações adequadas, claras e inequívocas, o que não deflui de mera referência à dependência econômica conforme "legislação do Imposto de Renda e/ou Previdência Social".

O dever de informar, alerta Cláudia Lima Marques¹, representa no CDC, “um verdadeiro dever essencial, dever básico (art. 6º, inciso III) para a harmonia e transparência das relações de consumo. O dever de informar passa a ser natural na atividade de fomento ao consumo, na atividade de toda a cadeia de fornecedores, é verdadeiro ônus atribuído aos fornecedores, parceiros contratuais ou não do consumidor”.

O dever de informação nas relações contratuais é indissociável dos deveres de boa-fé objetiva, cooperação e cuidado.

Nesta ótica, a exclusão esbarra na proibição do comportamento contraditório, pois quebra a relação de lealdade e confiança consolidada no tempo.

Os filhos atingiram 21 anos em 2004 e em 2009 e apenas em 2023 houve a exigência de comprovação de dependência econômica (fls. 37/38).

Verifica-se, pois, que a requerida se manteve inerte por quase 20 anos, não tendo produzido provas de que exigisse periodicamente a comprovação da manutenção da condição de dependência econômica pelas partes, criando, por sua própria conduta omissiva, a justa expectativa de manutenção do contrato por tempo indeterminado.

Nesta ótica, a exclusão realizada esbarra na proibição do comportamento contraditório, pois quebra a relação de

¹ MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais. 5ª ed. São Paulo: RT. 2005, p.771-2.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lealdade e confiança consolidada no tempo, sendo de rigor a manutenção do vínculo contratual entre as partes.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo, majorando-se em 5% os honorários advocatícios devidos pela apelante, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC/2015.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica